



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-007.734/89-02

279

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 15/11/1992
	Rubrica

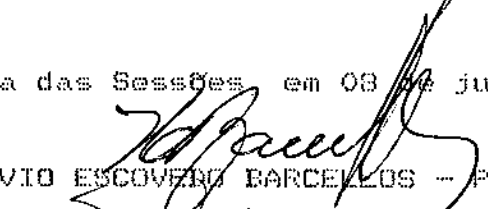
Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.163
 Recurso nº: 85.419
 Recorrente: TECHNOS DA AMAZONIA S/A.
 Recorrida : DRF EM MANAUS - AM


IPI - FALTA INJUSTIFICADA DE SELOS ESPECIAIS DE CONTROLE - CONTAGEM FISICA QUE CONSTATOU A FALTA - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA. A contagem física de selos, registrada em Termo de Constatação firmado pelo Gerente Geral da Empresa, goza de presunção de correção e de veracidade. Perícia desnecessária. Recontagem que não se justifica, ante a falta de indicação de elementos que a recomendariam. LISTISPENDENCIA - INEXISTENCIA - Processo fiscal em andamento, que se refere a período de apuração diverso e cujo resultado não influenciou a contagem física realizada posteriormente, porque esta partiu do último registro existente no Livro de Controle, não justifica o reconhecimento de litispêndencia.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNOS DA AMAZONICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ACACIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-007.734/89-02

Recurso Nº: 85.419
 Acórdão Nº: 202-05.163
 Recorrente: TECHNOS DA AMAZONIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em 01.09.89, Technos da Amazônia S/A. foi fiscalizada, e feita contagem física de estoques de selos especiais na Empresa, detectou a fiscalização a falta de 2.000 (dois mil) selos especiais de controle na cor verde, autorizada assim, a presunção legal de venda produtos selados, sem a emissão de nota fiscal. Foram então impostas à Empresa, as penalidades do art. 364, inciso II e 2º, e art. 376, do RIF/82, por infração aos artigos 42, 148, 149 incisos I e II, 150 parágrafo único, todos do Decreto 87.981/82 e IN SFR 189/88.

Registro que a autuação versa também sobre selos na cor azul, aos quais não me refiro neste relatório, porque essa questão restou superada e não é objeto do recurso.

O contribuinte impugnou a contagem dos selos, oferecendo o resultado de conferência que teria feito posteriormente, e que apontou grandes diferenças em relação aos quantitativos apurados pelo fisco, inclusive em relação ao número registrado no Livro de Controle. Segundo alegou, diferença existe sim, mas a maior, e limitada a apenas 47 selos, apontando ainda equívoco do fisco, por omissão na contagem de 33 selos devidamente contabilizados, o que por si só tornaria o auto imprestável, por falta de precisão contábil.

Alegou ainda a defendente, que o mesmo fato relativo aos selos verdes seria objeto de outro processo ainda em tramitação, o que impediria o fisco de promover qualquer cobrança, em razão do disposto no artigo 62 do Decreto 70.235/72. Alternativamente, requereu a realização de perícia para recontagem dos selos verdes e anexou cópia da folha 36 do Livro de Controle, para justificar a diferença de 33 selos. (fl. 13).

A Informação de fls. 126/128 admite a diferença dos 33 selos, que seriam objetos das notas fiscais de números 165.511, 165.512, que foram registradas no Livro de Controle posteriormente à contagem, e propõe a exclusão desse quantitativo, mantida a autuação no tocante a 1.967 unidades (2.000 - 33 = 1.967), "com a observação cabível da pendência judicial referente ao Processo de 1.985" (fl. 127).

A defesa foi acatada quanto aos 33 selos e repelida quanto aos outros 1.967.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 136/139.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.283-007.734/89-02

Acórdão nº: 202-05.163

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Insiste a Recorrente no reconhecimento da ocorrência de erro na contagem da fiscalização, porque:

1. o estoque registrado no Livro seria de 125.424 selos, e não 95.803, como apontado à fl. 02/verso;
2. a contagem física dos selos leva ao total de 91.200 unidades, contra as 82.088 encontradas pela fiscalização (fl. 01);
3. os relógios selados somam 30.087, contra os 11.715 apurados à fl. 01.

Afirma que a divergência reclama a realização de perícia que, requerida oportunamente, não foi objeto da decisão atacada e que a existência de outro processo ainda pendente de julgamento, tendo por objeto os mesmos selos verdes, impediria a cobrança que se lhe faz nestes autos. Termina requerendo: (ler fls. 138 e 139).

Aprecio a preliminar: de fato, o julgador singular não se pronunciou expressamente sobre o pedido de realização de perícia. No entanto, a Informação Fiscal de fl. 126, último parágrafo, mostra que a providência era desnecessária (ler).

De fato, contagem física de selos não exige conhecimentos técnicos especiais que justifiquem a perícia, e a Recorrente não trouxe aos autos elementos que indiquem a necessidade de diligência de recontagem, pois não demonstrou - sequer alegou - falha em qualquer dos procedimentos de contagem descritos às fls. 126, nem a ocorrência de outro fato qualquer que a justificasse.

Veja-se a propósito, que a divergência apontada entre a quantidade de selos que a fiscalização viu registrada no Livro de Controle e a quantidade que a Recorrente diz existir, reclama prova exclusivamente documental, que não veio aos autos. Ao contrário: a página 36 do Livro, anexada pela Recorrente às fls. 13, favorece a acusação.

Ressalto que a Recorrente não demonstrou a forma segundo a qual constatou a enorme divergência entre o volume do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.283-007.734/89-02

Acórdão nº: 202-05.163

estoque de selos e de relógios selados, apurado pelo fisco, e o estoque que ela, Recorrente, afirma ser o real; não indicou a data em que procedeu à recontagem; nada aduziu nas razões do recurso, que desabone o critério de contagem descrito nas informações de fls. 126; não explicou por que o número de selos em estoque registrado no Livro de Controle, seria diverso daquele visto pela fiscalização e, sobretudo, não infirmou qualquer dos registros lançados no Termo de Constatação de fl. 01, termo esse que, estando subscrito pelo Gerente Geral da Recorrente - e não por qualquer outro funcionário -, goza de presunção de veracidade, pois caso contrário, o representante da Empresa não o teria firmado.

Por essas razões, entendo que a perícia é diligência desnecessária, inadequada e inútil. Logo, não há por que anular a decisão que foi omissa quanto à sua realização.

O segundo e o terceiro pedidos de fl. 139, enquanto baseados em erro de fato cuja ocorrência não restou demonstrada, haverão de ser repelidos, pelos mesmos fundamentos que esteiam a rejeição da preliminar.

Deve ser registrado que o terceiro requerimento exterioriza pretensão de nova verificação do estoque de selos "com base inclusive, nos registros do Livro de Controle de Selos, devidamente atualizado", eufemismo que, a meu ver, vela a intenção da Recorrente de que novo levantamento se faça depois que ela "atualizar" lançamentos. Isso se mostra inviável, porque o recurso deve ficar adstrito à matéria ventilada em primeiro grau, e porque constitui obrigação do contribuinte manter atualizados os lançamentos no Livro. Rejeito pois o pedido.

Embora não constitua requerimento explícito da Recorrente, entendo que a questão relativa a litispendência por ela alegada também deve ser enfrentada, porque discutida em primeiro grau e reiterada nas razões do recurso.

Quanto a essa parte, entendo que também falece razão à Recorrente, especialmente porque se é certo que naqueles autos está em debate a questão relativa - dentre outras - a falta de 4.184 selos que ela afirma terem sido empregados em relógios exportados, não demonstrou a Recorrente de que forma isso se refletirá na contagem do estoque físico verificado em 1.989.

A mingua de demonstração da influência que a contagem anterior acaso pudesse exercer sobre a contagem atual, quer me parecer que a tentativa de vincular a decisão deste processo à decisão daquele outro é manobra meramente protelatória, especialmente diante da informação de que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.283-007.734/89-02

Acórdão nº: 202-05.163

contagem, aqui, partiu do registro atual, mantido pela Recorrente no Livro de Controle de Selos, e não de eventual saldo apurado em levantamento anterior.

Informo que tendo sido julgado por esta Câmara em 09.01.92, retive os autos do processo anterior (recurso nº 85.404) até o julgamento deste feito, para ensejar a análise da possível influência que a decisão ali proferida pudesse exercer sobre este feito e acrescento mais, que este processo foi retirado de pauta anteriormente, a requerimento do advogado da parte, que no entanto nada de novo trouxe para apreciação desta Câmara.

Anoto por fim que o cálculo da Recorrente (fl. 05) sabe a "conta de chegar", especialmente em face da ausência de prova de que o quantitativo de selos em estoque, registrado Livro de Controle (125.424), seja de fato, superior àquele que a fiscalização viu registrado no mesmo livro (95.803). Essa diferença, de nada menos que 29.621 unidades, evidentemente não resulta de erro de conta. Ademais, a página do tal livro, que se vê às fls. 13, corrobora o levantamento feito pela fiscalização.

O mesmo se diga da quantidade de relógios selados; a fiscalização encontrou 11.715 unidades, enquanto que a Recorrente afirma serem eles em número de 30.087. A diferença verificada - 18.372 - não autoriza concluir por erro de contagem, especialmente se a Recorrente não declinou o local onde estariam os 18.372 relógios que não teriam sido contados pela fiscalização.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992..


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES